**COMISSÃO GERAL DE PARECERES**

PARECER N° **064/2018**

Projeto de Lei **N° 058/2018**

ORIGEM: **Poder Executivo**

OBJETO: Projeto de Lei legislativa N° 058/2018, que “ aumenta o número de cargos de Telefonista/Recepcionista, altera a redação do art. 3º da lei Municipal n° 808, de 02 de janeiro de 2012 ”

Recebido em: 28/11/2018 Encaminhado em: 05/12/2018

PARECER: x Aprovado Rejeitado

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n° 58/2018, que visa aumentar o número de cargos de telefonista/recepcionista de 02 para 03. Segundo o Executivo a alteração se justifica devido ao aumento de demandas na secretaria municipal de saúde. Foi apresentado cálculo de impacto, porém não informado se há concurso público em vigência que possibilite o imediato chamamento.

De acordo com o Parecer Jurídico nº 061/2018, a Assessora Ninon Rose Frota,OAB/RS 59122, **OPINA**pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Diante do mesmo nossa manifestação é a que segue:

Susana Exner Favorável x

Presidente Contra

Roque Ferreira Neckel Favorável x

Vice-Presidente Contra

Aline Fuhr Christ Favorável x

Relator Contra

**PARECER JURÍDICO N° 061/2018**

**REQUERENTE:** Comissão Geral de Pareceres

**ASSUNTO**: Projeto de Lei legislativa N° 058/2018, que “aumenta o número de cargos de Telefonista/Recepcionista, altera a redação do art. 3º da lei Municipal n° 808, de 02 de janeiro de 2012*”.*

**PROPONENTE**: Poder Executivo

Data distribuição: 28/11/2018 Votação: 05/12/2018

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n° 58/2018, que visa **aumentar o número de cargos de telefonista/recepcionista de 02 para 03**. Segundo o Executivo a alteração se justifica devido ao aumento de demandas na secretaria municipal de saúde. Foi apresentado cálculo de impacto, porém não informado se há concurso público em vigência que possibilite o imediato chamamento.

1. **PARECER**

O presente projeto é de interesse local, estando incluído na competência municipal prevista no art. 30, I da CF. Por simetria ao disposto no **art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988**, são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal os projetos de lei para criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. Ainda quanto a competência, segundo **art. 38, I da Lei Orgânica Municipal**, é de iniciativa privativa do Prefeito, os projetos de lei que disponham sobre criação de cargo, função ou emprego do Poder Executivo do Município.

O Executivo Municipal encaminhou juntamente com o projeto aqui analisado, a estimativa de **impacto orçamentário**- **financeiro** referente ao exercício de 2019, 2020, e 2021 bem como, a declaração da adequação orçamentária de autoria do ordenador de despesas. Observa - se que a estimativa de impacto orçamentário - financeiro, atendeu ao que dispõe o inciso **I do artigo 16 da LRF**, eis que foram apresentado os reflexos nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 74 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria absoluta (5) de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes.

Quanto ao **mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

O projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo pelo entendimento da viabilidade técnica do mesmo, estando apto à votação.

1. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA**pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

**É o parecer.**

Presidente Lucena, 28 de novembro de 2018.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  |  |  |
| **Ninon Rose Frota** |  |  |
| Assessora Jurídica  OAB/RS 59.122 |  |  |